IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA-MORTIS — *JUROS PELO SEU NÃO PAGAMENTO — PRESCRIÇÃO*

— *A prescrição do art.* 178, § 10, *n.º III, do Código Civil, só se refere a juros pagáveis anualmente ou em períodos mais curtos, e não aos juros devidos pela não satisfação do impôsto de transmissão* causa-mortis *na época legal.*

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

* PROCESSO N.º 8.601-45

Mário Porcino Coelho da Fonseca — Mantenho a exigência do Serviço de Coordenação. A prescrição do art. 178, § 10, n.º III, só se refere a juros pagáveis anualmente ou em períodos mais curtos. Ora os juros devidos pelo

* Despacho do Sr. Diretor do Departamento do Contencioso Fiscal, de 31 de agôsto de 1945.

não pagamento do impôsto de transmissão *causa-mortis* na época legal não se enquadram naquela hipótese, porquanto se trata de juros capitalizáveis na forma do disposto no art. 36, § 2.º, do Decreto n.º 2.800, de 19 de janeiro de 1898, aplicável à espécie, juros êsses que seguem a regra da prescrição do principal (Tribunal de Justiça de São Paulo — *Rev. de Crítica Jud.*, 9.º § 374). Não colhe também o argumento de que a dívida só passou a existir na data do cálculo do impôsto. O crédito fiscal se constituiu pelo fato jurídico da morte do fiduciário; a sua inquidação é que foi feita recentemente. Quanto ao fato da avaliação ter sido feita sôbre o valor atual, também vem êle apoiado na lei (art. 18 do Decreto n.º 2.800) e se deve a ter sido o pedido de extinção feito só há pouco. Pague ainda Cr$ 6,00, da taxa de expediente, relativa à guia de retificação.